



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.866 - ES (2009/0078676-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : FÁBIO JÚLIO BARBOSA BARBEITO
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
 DA UNIÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA NO ÂMBITO FAMILIAR CONTRA A MULHER. INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. PRECEDENTE DA 3A. SEÇÃO DESTA CORTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PRETENSÃO PERSECUTÓRIA MANIFESTADA PELA VÍTIMA COM O REGISTRO DA OCORRÊNCIA EM DELEGACIA E SUBMISSÃO A EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE DE MAIORES FORMALIDADES. RETRATAÇÃO QUE SOMENTE PODE OCORRER EM JUÍZO. INDISPENSABILIDADE, PORTANTO, DA AUDIÊNCIA DO ART. 16 DA LEI 11.340/06. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA ANULAR O PROCESSO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, PARA QUE SEJA OPORTUNIZADA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DO ART. 16 DA LEI 11.340/06.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do REsp. 1.097.042/DF, ocorrido em 24.02.2010, acolheu a tese da necessidade de representação da vítima como condição de procedibilidade da Ação Penal por crime de lesão corporal leve cometida no âmbito familiar. Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Todavia, pacífico o entendimento de que o oferecimento da representação prescinde de maiores formalidades, bastando que a ofendida demonstre o interesse na apuração do fato delituoso, o que é evidenciado, no caso dos autos, pelo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia e a submissão a exame para apurar as lesões ocasionadas. Precedentes.

3. Admitida a representação, é indispensável a designação da audiência do art. 16 da Lei 11.340/06, porquanto eventual retratação somente pode ocorrer perante o Juiz.

4. Ordem parcialmente concedida para anular o processo desde o recebimento da denúncia, para que seja designada a audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília/DF, 27 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.866 - ES (2009/0078676-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : FÁBIO JÚLIO BARBOSA BARBEITO

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de FÁBIO JÚLIO BARBOSA BARBEITO, em adversidade a acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que recebeu a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS - ARTIGOS 129, § 9º, DO CP - DENÚNCIA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - 1) AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS - 2) NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA FACE A INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 16, DA LEI 11.340/06 - INOCORRÊNCIA - ARTIGO APLICÁVEL SOMENTE EM CASOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA - ORDEM DENEGADA. 1) Não há que se falar em trancamento da ação penal, eis que desnecessária a representação da ofendida para o recebimento da denúncia com relação ao artigo 129, § 9º., do Código Penal, haja vista que este passou a ser um delito apurado mediante ação penal pública incondicionada, por força do artigo 41 da Lei Maria da Penha, que afastou a incidência da Lei 9.099/95 e, por conseguinte, afastou a exigibilidade de representação da vítima para tal forma delitiva, sendo irrelevante a retratação procedida pela vítima. Precedentes dos Tribunais Pátrios. 2) O Art. 16, da Lei 11.340/06 só é aplicado nos casos de ação penal pública condicionada à representação da ofendida. Ordem denegada (fls. 79/80).

2. Dessume-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática de crime de lesão corporal leve no âmbito familiar (art. 129, § 9º. do CPB).

3. Aduz o impetrante, no presente *writ*, que se trata de crime de ação penal pública condicionada à representação e que a simples lavratura de Boletim de Ocorrência não é suficiente para caracterizar a condição de procedibilidade. Subsidiariamente, requer a nulidade do feito em razão da não observância do disposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 16 da Lei 11.340/06.

4. Indeferido o pedido de liminar (fls. 71) e prestadas as informações solicitadas (fls. 78/93), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República LINDÔRA MARIA ARAUJO, opinou pela denegação da ordem (fls. 95/99).

5. Era o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.866 - ES (2009/0078676-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : FÁBIO JÚLIO BARBOSA BARBEITO

VOTO

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA NO ÂMBITO FAMILIAR CONTRA A MULHER. INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. PRECEDENTE DA 3A. SEÇÃO DESTA CORTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PRETENSÃO PERSECUTÓRIA MANIFESTADA PELA VÍTIMA COM O REGISTRO DA OCORRÊNCIA EM DELEGACIA E SUBMISSÃO A EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE DE MAIORES FORMALIDADES. RETRATAÇÃO QUE SOMENTE PODE OCORRER EM JUÍZO. INDISPENSABILIDADE, PORTANTO, DA AUDIÊNCIA DO ART. 16 DA LEI 11.340/06. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA ANULAR O PROCESSO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, PARA QUE SEJA OPORTUNIZADA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DO ART. 16 DA LEI 11.340/06.

1. *A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do REsp. 1.097.042/DF, ocorrido em 24.02.2010, acolheu a tese da necessidade de representação da vítima como condição de procedibilidade da Ação Penal por crime de lesão corporal leve cometida no âmbito familiar. Ressalva do ponto de vista do Relator.*

2. *Todavia, pacífico o entendimento de que o oferecimento da representação prescinde de maiores formalidades, bastando que a ofendida demonstre o interesse na apuração do fato delituoso, o que é evidenciado, no caso dos autos, pelo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia e a submissão a exame para apurar as lesões ocasionadas. Precedentes.*

3. *Admitida a representação, é indispensável a designação da audiência do art. 16 da Lei 11.340/06, porquanto eventual retratação somente pode ocorrer perante o Juiz.*

4. *Ordem parcialmente concedida para anular o processo desde o recebimento da denúncia, para que seja designada a audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se de *mandamus* em que se discute a necessidade ou não de representação da vítima para a instauração da Ação Penal em relação ao crime previsto no art. 129, § 9o. do CPB (lesão corporal leve no âmbito familiar), bem como a forma dessa representação. Sustenta a impetração, ainda, que o prazo decadencial para a representação já se encontra escoado.

2. Inicialmente, ao meu sentir, e assim tenho votado, a Lei Maria da Penha afastou expressamente a incidência da Lei 9.099/95, da procedibilidade das persecuções pelos delitos nela definidos, alterando a natureza da ação penal respectiva, de pública condicionada à representação, para incondicionada, nos crimes de lesão corporal praticados no âmbito doméstico ou familiar. Recusar essa conclusão é negar eficácia ao art. 41 da referida Lei, cujo propósito foi reprimir de modo diferenciado os ilícitos nela contemplados: a exegese jurídica não tem a força de impedir a produção de efeitos pelas normas legais que estão em harmonia com os princípios do ordenamento positivo.

3. Entretanto, esse entendimento restou isolado, e a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do REsp. 1.097.042/DF, ocorrido em 24.02.2010, acolheu a tese da necessidade de representação da vítima como condição de procedibilidade da Ação Penal.

4. Feita essa ressalva e continuando a análise da impetração, ainda que se considere necessária a representação, entendo que esta prescinde de maiores formalidades, bastando que a ofendida demonstre o interesse na apuração do fato delituoso, o que é evidenciado, no caso dos autos, pelo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. TESE DE FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA VÍTIMA. OFERECIMENTO DE NOTITIA CRIMINIS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. VALIDADE COMO EXERCÍCIO DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE RIGORES FORMAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO Sursis PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI 9.099/95.

1. *A representação, condição de procedibilidade exigida nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de rigores formais, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal no sentido de que se promova a responsabilidade penal do agente, como evidenciado, in casu, com a notícia criminis levada à autoridade policial, materializada no boletim de ocorrência.*

2. *Por força do disposto no art. 41 da Lei 11.340/06, resta inaplicável, em toda sua extensão, a Lei 9.099/95.*

3. *Ordem denegada (HC 130.000/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 08.09.09).*



CRIMINAL. HC. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NULIDADE DO INQUÉRITO. DELITO DE TRÂNSITO. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DOS OFENDIDOS. DECLARAÇÕES PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Não há forma rígida para a representação, bastando a manifestação de vontade do ofendido para que seja apurada a responsabilidade criminal do paciente, em delito de lesão corporal culposa praticada na direção de veículo automotor. Precedentes.*

2. *Devem ser consideradas válidas as declarações das vítimas perante a Autoridade Policial.*

3. *Recurso desprovido (RHC 12.972/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 25.08.03).*

5. Dessa forma, admitida, no caso, a existência de efetiva manifestação de vontade da ofendida, que registrou Boletim de Ocorrência e submeteu-se a exame pericial, não há como deixar de reconhecer a indispensabilidade da designação da audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06, em que poderá haver renúncia à representação, cabendo ao Juiz apreciar os motivos da ofendida, ouvido o MPF, e decidir sobre o pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ante o exposto, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário, concede-se parcialmente a ordem, para anular o processo desde o recebimento da denúncia, oportunizando-se a designação da audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0078676-4

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100080045220 24060362936

HC 134866 / ES

EM MESA

JULGADO: 27/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : FÁBIO JÚLIO BARBOSA BARBEITO

ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO -
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesões Corporais - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 27 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário